



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11030.900193/2008-25
Recurso nº 924.202 Voluntário
Acórdão nº **3802-001.194 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 21 de agosto de 2012
Matéria COFINS - COMPENSAÇÃO
Recorrente PECCIN S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/05/2002 a 31/05/2002

COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. HOMOLOGAÇÃO REALIZADA.

Uma vez comprovada a certeza e liquidez do crédito informado na DComp, homologa-se a compensação até o limite do crédito reconhecido.

DÉBITO TRIBUTÁRIO VENCIDO. COMPENSAÇÃO REALIZADA PELO SUJEITO PASSIVO. INCIDÊNCIA DE ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. DATA DA ENTREGA DA DCOMP. TERMO FINAL.

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os débitos vencidos devem acrescidos de multa e juros moratórios, na forma da legislação vigente, até a data da entrega da DComp.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/2002 a 31/05/2002

PROCESSO DE COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ERRO DE PREENCHIMENTO DA DCTF NÃO COMPROVADO COM DOCUMENTAÇÃO ADEQUADA. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO POR INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

1. No âmbito do processo de compensação, é do sujeito passivo, na condição de autor e beneficiário do procedimento compensatório, o ônus de provar a certeza e liquidez do crédito compensado.

2. Por não configurar cerceamento do direito de defesa nem violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, não é

passível de nulidade a decisão de primeira instância que mantém a não homologação da compensação, por inexistência de crédito, em decorrência da ausência de provas adequadas quanto ao erro de preenchimento da DCTF retificada.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao presente Recurso, para (i) reconhecer o valor integral do crédito informado; (ii) homologar a compensação dos débitos até o limite do valor do crédito reconhecido; e (iii) manter a cobrança das multas de mora exigidas.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

EDITADO EM: 29/08/2012

Participaram da Sessão de julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento, Solon Sehn, Bruno Maurício Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário oposto com o objetivo de reformar o Acórdão proferido pelos membros da 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém/PA, em que, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a manifestação de inconformidade, com base nos fundamentos resumidos na ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/05/2002 a 31/05/2002

DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. ERRO. ÔNUS DA PROVA.

O crédito tributário também resulta constituído nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária, como é o caso da DCTF. Tratando-se de suposto erro de fato que aponta

para a inexistência do débito declarado, o contribuinte possui o ônus de prova do direito invocado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem descrever os fatos registrados até a prolação da decisão de primeiro grau, peço licença para transcrever o relatório encartado no Acórdão recorrido:

Trata o presente processo de PER/DCOMP transmitido em 25/06/2004, através do qual foi efetivada a compensação de débitos da interessada acima identificada, com crédito de Cofins referente a pagamento indevido ou a maior, no valor de R\$ 20.620,94, recolhido através de DARF em 14/06/2002.

A Unidade de Origem, através de despacho decisório eletrônico (fl. 04), considerou “homologada parcialmente” a referida compensação, em virtude do DARF apontado haver sido parcialmente utilizado na quitação de débito da empresa.

A interessada postou, tempestivamente, em 05/06/2009 (fl.30), manifestação de inconformidade (fls. 07/10), alegando em síntese que a homologação parcial da compensação declarada se deve às inconsistências na apresentação de suas DCTF e PER/DCOMP.

Ao final, solicita o acolhimento de sua Manifestação de Inconformidade para homologação integral da compensação declarada.

Em 29/06/2011, a Interessada foi cientificada do referido Acórdão. Inconformada, em 29/07/2011, protocolou o presente Recurso Voluntário, em que alegou a nulidade do Acórdão recorrido, por cerceamento do direito de defesa, com base no argumento que, se o processo não estava suficientemente instruído, cabia ao Órgão de Julgamento *a quo*, de ofício, determinar a intimação da Recorrente com vistas à complementação da instrução probatória.

Em 09/11/2011, os presentes autos foram enviados a este E. Conselho. Na Sessão de março de 2012, mediante sorteio, foram distribuídos para este Conselheiro, em conformidade com o disposto no art. 49 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

O presente Recurso é tempestivo, foi apresentado por parte legítima, trata de matéria da competência deste Colegiado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, incluindo o limite de alçada, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme delineado no relatório precedente, a Turma de Julgamento de primeira instância manteve o Despacho Decisório não homologatório da compensação em apreço, sob o argumento de que a Interessada não havia comprovado o alegado erro no preenchimento da DCTF, com documentação contábil e fiscal hábil e idônea.

Por sua vez, no presente Recurso, alegou a Recorrente a nulidade do referida decisão, por suposto cerceamento do direito de defesa e consequente violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insculpidos nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/1988, com respaldo no argumento de que, se antes de proceder o julgamento, o processo não se encontrava suficientemente instruído, segundo explicitado na decisão vergastada, cabia ao Órgão julgador, de ofício, determinar a intimação da Recorrente, para complementar a instrução probatória, ao invés de julgá-lo com tal deficiência de instrução.

I - DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

Não merece acolhimento o pedido de nulidade em destaque, pois, no meu entendimento, não ficou caracterizado o alegado cerceamento do direito de defesa, nem tampouco a suposta violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

De fato, compulsando os autos, observa-se que a Interessada exerceu, sem qualquer óbice, tanto o contraditório como direito de defesa que lhe era assegurado, em perfeita consonância com o disposto nos §§ 9º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a nova redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Além disso, o fato de a decisão vergastada ter mantido a não homologação da compensação, por ausência de provas, no meu entendimento, não configura cerceamento do direito de defesa, haja vista que, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, era a Recorrente quem tinha o dever de apresentar a instrução probatória adequada, com vistas à comprovação do alegado direito creditório.

Não se pode olvidar que, no âmbito do processo compensação, por força do disposto no art. 170 do CTN, combinado com o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores, é do sujeito passivo, na condição de titular da pretensão, o **ônus de provar o fato constitutivo atinente ao direito creditório compensado**, ou seja, que é detentor do crédito certo e líquido relativo a tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Com base nessas considerações, rejeito a presente preliminar de nulidade.

II – DO MÉRITO

No mérito, o cerne da presente controvérsia gira em torno da comprovação do erro de preenchimento da DCTF retificadora alegado pela Recorrente, por meio de

documentação contábil e fiscal hábil e idônea, conforme argumento aduzido pela Turma de Julgamento *a quo*.

Do erro no preenchimento da DCTF e a necessidade de prova documental adequada.

Não procede o motivo suscitado pelo Colegiado julgador *a quo*, pois, no meu entendimento, a comprovação dos erros de preenchimento da DCTF retificadora do 4º trimestre de 2002 (fls. 23/26) prescinde da apresentação das mencionadas provas documentais.

De fato, compulsando as DCTF retificadoras colacionadas aos autos, verifica-se que, na DCTF retificadora do 4º trimestre de 2002 (fls. 23/26), (i) a parcela do débito da Cofins do mês de outubro de 2002, no valor de R\$ 5.380,32, foi corretamente vinculada a presente DComp, enquanto que, (ii) a parcela do débito da Cofins do mês de novembro de 2002, no valor de R\$ 16.660,50, foi equivocadamente informado como pagamento, ao invés de compensação vinculada à presente DComp.

Em decorrência do citado equívoco, após análise do crédito compensado, o sistema de processamento eletrônico de dados apurou que a parcela do crédito compensado, no valor de R\$ 16.660,50, havia sido utilizada no pagamento do débito do mês de novembro 2002, conforme explicitado no Despacho Decisório (fls. 04/06) colacionado aos autos.

Dessa forma, resta evidenciado que o valor alocado ao referido pagamento corresponde ao mesmo valor objeto da presente DComp, resultando na quitação em duplicidade do mesmo débito, mediante pagamento e compensação simultâneos.

Assim, uma vez demonstrado que a parcela do crédito não reconhecida pelo titular da Unidade da Receita Federal de origem, no valor de R\$ 16.660,50, decorreu de mero erro no preenchimento da DCTF retificadora do 4º trimestre de 2002, sou favorável ao restabelecimento do valor total do crédito glosado.

É oportuno ainda esclarecer que, segundo o questionado Despacho Decisório, o processamento eletrônico realizado pela própria Administração Tributária confirmou a existência do pagamento maior da Cofins do mês de agosto de 2002, no valor de R\$ 20.620,67, que foi utilizada, por equívoco, **parte no pagamento do débito da Cofins do mês de novembro de 2002 (R\$ 16.660,50)**, conforme precedentemente demonstrado, remanescendo disponível para compensação o saldo de R\$ 3.960,44.

Dessa forma, uma vez demonstrado o mencionado equívoco, estou convencido que a Recorrente faz jus à compensação da totalidade do crédito informado na presente DComp, no valor de R\$ 20.620,67, proveniente do pagamento a maior da Cofins do mês de maio de 2002 (fls. 27/29).

Das multas de mora cobradas.

A partir de 01/10/2002, data da vigência do art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 30 de agosto de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31 de dezembro de 2002, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 30 de dezembro de 1996, no âmbito dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), as formas de compensação anteriores, de iniciativa do sujeito passivo, foram substituídas pela autocompensação declarada, **efetuada somente com a entrega da Declaração de Compensação (DComp)**, contendo

informações sobre os créditos utilizados e respectivo débitos compensados, com o efeito extintivo do crédito tributário, sob condição resolutiva de sua ulterior homologação.

Em complementação ao novo regramento legal, foi editada a Instrução Normativa SRF nº 210; de 30 de setembro de 2002, que determinava, no seu artigo 28, inciso I, que, no caso de crédito passível de restituição, a compensação seria efetuada na data do pagamento indevido ou a maior.

Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa SRF nº 323, de 24 de abril de 2003, vigente a partir de 28 de maio de 2003, que alterou a redação do art. 28 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 2002, determinando que os créditos seriam acrescidos dos juros compensatórios e os débitos sofreriam a incidência dos acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação. Esta determinação ainda continua em vigor, nos termos do art. 36¹ da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

A finalidade desse breve relato, foi esclarecer que, a partir da vigência da nova sistemática de compensação, a compensação de iniciativa do sujeito passivo somente se efetiva mediante a entrega da DComp, não tendo qualquer relevância, para tal fim, a simples informação na DCTF da vinculação do crédito compensado.

No caso em tela, a presente DComp foi transmitida em 25/06/2004, logo, em conformidade com a legislação em vigor, os débitos da Cofins dos meses de outubro e novembro de 2002, nela declarados e vencidos, respectivamente, nos dias 14/11/2002 e 13/12/2002, além dos juros moratórios, também devem ser acrescidos das respectivas multa de mora, o que não ocorreu no presente procedimento compensatório.

Assim, em decorrência de tal omissão, na efetivação da compensação em tela, além do valor do principal e dos juros moratórios, os débitos compensados deverão ser acrescidos dos respectivos valores das multas moratória devidos em 25/06/2004, data da entrega da presente DComp.

Da conclusão.

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao presente Recurso, para (i) reconhecer o valor integral do crédito informado; (ii) homologar a compensação dos

¹ "Art. 36. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 72 e 73 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data de entrega da Declaração de Compensação.

§ 1º A compensação total ou parcial de tributo administrado pela RFB será acompanhada da compensação, na mesma proporção, dos correspondentes acréscimos legais.

§ 2º Havendo acréscimo de juros sobre o crédito, a compensação será efetuada com a utilização do crédito e dos juros compensatórios na mesma proporção.

§ 3º Aplicam-se à compensação da multa de ofício as reduções de que trata o art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, salvo os casos excepcionados em legislação específica".

Processo nº 11030.900193/2008-25
Acórdão n.º **3802-001.194**

S3-TE02
Fl. 23

débitos até o limite do valor do crédito reconhecido; e (iii) manter a cobrança das multas de mora exigidas.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento

CÓPIA